

# INFORMEF

M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

OUTUBRO/2019 - 1º DECÊNIO - Nº 1050 - ANO 29

## BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

### ÍNDICE

PALESTRA DE LANÇAMENTO DOS LIVROS DE AUTORIA DO PROFESSOR MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9461](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPROMISSO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO - IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ... - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9464](#)

PARTIDOS POLÍTICOS - ELEIÇÕES - REGULAMENTO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 13.877/2019) ----- [REF.: CO9460](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CÂMARA MUNICIPAL - LICITAÇÃO - DISPENSA - ADITAMENTO - HIPÓTESES ----- [REF.: CO9462](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO - PREVISÃO DE DESPESAS COM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO SOCIAL/AMBIENTAL EM PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ----- [REF.: CO9463](#)

### JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÕES FISCAIS (IPTU E TAXAS MUNICIPAIS) CALCADAS EM INÚMERAS CDAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 7/STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CORRIGENDA DA CDA - CÁLCULO ARITMÉTICO - CABIMENTO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - LEI LOCAL E LEI FEDERAL - INVIABILIDADE DO ESPECIAL - SÚMULA 280/STF - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE - SÚMULA 7/STJ ----- [REF.: CO9442](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

MAGNUS - Auditores e Consultores S/C Ltda

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 3222-0539 - (31) 3201-4262

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

[www.facebook.com/informef](http://www.facebook.com/informef)

#CO9461#

[VOLTAR](#)

## PALESTRA DE LANÇAMENTO DOS LIVROS DE AUTORIA DO PROFESSOR MÁRIO LÚCIO DOS REIS

---

**MÁRIO LÚCIO DOS REIS\***

---

**“ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTUDOS DE CASOS”****“CONTABILIDADE PÚBLICA - ESTUDOS DE CASOS ”**

Patrocínio do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais -CRA/MG

### 1. APRESENTAÇÃO

Honrados pelo cordial convite e apoio do CRA/MG, na pessoa de seu Ilustre Presidente, Professor Jehu Pinto de Aguiar filho, permitimo-nos destacar, nesta oportunidade, alguns tópicos dos estudos de casos de interesse da Administração em geral e da Gestão Pública em particular.

### 2. NOSSO OBJETIVO

Evidenciar a importância da Administração Profissional na esfera pública, a partir de alguns estudos de casos divulgados em nossos livros.

### 3. AÇÃO SOCIAL - CARÊNCIA - ESMOLA

- A figura do pedinte: carência invisível.
- Pilares do Cristianismo: solidariedade e caridade.
- Problema social ou de segurança pública.
- O pedinte pode ser um assaltante - O profissional Administrador tem a solução:
- Leis são suficientes - Art. 6º da Constituição: direitos sociais; educação; saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança e previdência social.
- LOAS - Lei 8.742/93 - A evolução: OSCIPS – Parcerias - Cadastro centralizado, informatizado, das entidades e dos beneficiários.
- Coordenação do poder público - Subvenções e verbas públicas da União, dos Estados e Municípios, mais receitas próprias (asilos, casas de recuperação, creches, artesanatos, restaurante popular, fazenda, escola e até presídios onde os detentos produzem).
- Prestação de Contas Anual imprescindível - de todos os entes.
- Conselho Municipal de Assistência Social - Fiscalização das prestações de contas.
- Vereadores - Fiscais e parceiros.
- Ampla campanha publicitária.

### CONCLUSÃO

- Carente não é como animal (dá comida e solta no pasto) ele é um cidadão - será cadastrado e monitorado: família, trabalho, ficha criminal, ensino, etc.
- Se depender do Administrador e das leis, podemos eliminar a pobreza extrema e, ao vermos um pedinte, chamar a polícia ou assistência social, em vez de tentar ajudá-lo individualmente.

### PROBLEMAS A ELIMINAR

- Pedintes e meliantes sem rumo, na rua.
- Filas de pedintes na antessala dos prefeitos e dos vereadores.
- Que o verdadeiro carente não seja confundido com o meliante, o preguiçoso, o oportunista, o estelionatário.

### 4. PROFISSIONAL ADMINISTRADOR

- Profissão que a cada dia se faz mais importante tanto na área privada como na gestão governamental.

- Na área privada sempre a administração foi muito valorizada porque seu parâmetro é o lucro e, falhando este, o preço é o prejuízo e a falência do empreendimento, tornando-se, pois essenciais as técnicas de planejamento, organização, comando e controle.
- Com efeito, qualquer pessoa física, sociedade empresarial ou entidade pública que não controla ou não administra bem seu patrimônio, tende fatalmente à falência.
- Uma diferença importante é que a falência de uma pessoa física vai refletir em problemas ao titular e talvez a sua família, já na empresa vai causar maior dano como desemprego e prejuízo aos fornecedores, enquanto que na área pública é mais grave ainda, pois o prejuízo atinge a toda população, dado o caráter universal do dinheiro público, daí a responsabilidade ainda maior do Administrador na esfera pública.

## 5. TREINAMENTO PARA GESTORES PÚBLICOS

Certo gestor público, logo após sua posse no cargo, designou os secretários e implantou a técnica de descentralização administrativa, dando liberdade e responsabilidade a cada secretaria no desempenho de suas funções.

Qual não foi sua decepção e surpresa quando um ano depois constatou a desmotivação geral e grande passividade em todos os departamentos. Procurou um Administrador que lhe indicou as falhas, a saber:

- 1- Seus secretários em geral não são profissionais nem experientes na gestão pública.
- 2- Nenhum secretário procurou cursos de aperfeiçoamento, nem lhes foram oferecidas tais oportunidades.
- 3- Não se exigiu dos secretários nenhum planejamento de sua área nem um programa de trabalho e de prestação de contas.
- 4- O importante cargo de controle Interno é suprido por servidor sem formação profissional e sem iniciativas para a necessária programação dos trabalhos.
- 5- Os secretários, desde o início da gestão, não foram orientados ou se interessaram em pelo menos ler e conhecer as leis mais importantes para seus cargos, tais como a Lei Orgânica, a Lei de Estrutura Administrativa, o Estatuto do Servidor, o Plano de Cargos e Salários e as Leis Orçamentárias.
- 6- Os secretários não dispõem do quadro de pessoal de sua secretaria para controles de ponto, frequência, férias, afastamentos, horas extras, progressões, promoções e outros incentivos ao trabalho.
- 7- Os secretários não têm em mãos o inventário dos bens patrimoniais sob sua responsabilidade.
- 8- O sistema de avaliação do desempenho consta da lei, mas nunca foi efetivamente realizado.

## CONCLUSÃO

- Sem medidas práticas o discurso não funciona.
- Boas intenções não geram resultados, se faltar planejamento, organização e controle.
- Se ainda assim surgirem problemas, eles serão previsíveis, evitáveis e saneáveis.

## CONCURSO PÚBLICO - PONTOS POR TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO

Os Tribunais de Contas têm impedido a inclusão, nos editais de concursos públicos dos municípios, a contagem de pontos por tempo de serviço público comprovado pelos candidatos.

Resultado disto tem sido o danoso desmonte de boas equipes de administrações municipais, perdendo colaboradores com experiências de vários anos nos cargos de confiança ou de contratação temporária, já que estes têm mais dificuldades de aprovação nos concursos, onde concorrem com os jovens formandos, que estão teoricamente atualizados, sabendo-se que dificilmente se conseguem provas mais objetivas e práticas, que por isso não medem experiências do cotidiano da Administração.

Interessante que os pontos por experiência têm sido aceitos em concursos outros dos próprios tribunais de contas, de promotores e juizes. Porque negam o mesmo tratamento aos municípios? Tem-se alegado como motivo que estes cargos seriam ilegais, mas como ilegais se estão previstos na Constituição Federal, artigo 37, incisos II e IX?

Recomenda-se a união dos Prefeitos, se possível com seus Deputados, para pleitearem junto ao Tribunal de Contas ou mesmo via projeto de lei que autorize a atribuição de pontos por tempo de serviço público nos editais de concurso dos municípios.

---

\* Contador, Administrador, auditor, economista, professor universitário, consultor do BEAP, Auditor Gerente da Reis e Reis Auditores Associados.

---

#CO9464#

[VOLTAR](#)**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPROMISSO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO - IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ... - DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

-Nos termos da Lei nº12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, compete a estes processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cujo valor não exceda 60 salários mínimos.

-Versando a controvérsia sobre imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de ..., configurada está a hipótese descrita no artigo 2º, §1º, inciso II, da Lei nº 12.153/09. Ademais, a presente lide não se amolda a nenhuma das situações elencadas no art.8º da Resolução nº700.

- Enquanto não instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, as ações de que trata a Lei nº12.153/09 devem ser processadas e julgadas perante o juízo investido de competência para os feitos da Fazenda Pública. Decisão modificada.

-Recurso provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0518.12.025484-3/001 Comarca de ...**

Agravante : ...

Agravado : Município ...

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Des. Eduardo Andrade  
Relator

**VOTO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 74/75, TJ, que, nos autos de "ação de obrigação de fazer" ajuizada por ... em face do Município de ..., declinou, de ofício, da competência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que a situação delineada nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de competência dos Juizados Especiais elencadas no artigo 1º da Resolução 641 da Corte Superior do TJMG; que a Resolução nº 700 revogou a Resolução nº 641, razão pela qual não haveria justificativa plausível para o declínio da competência nos moldes perpetrados pela d. juíza da 1ª Vara Cível de ...; que a comarca de ... não conta com varas públicas. Colacionou entendimento jurisprudencial a corroborar suas alegações. Pugnou pela concessão de justiça gratuita, bem como pela concessão da tutela antecipada recursal. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, reformada a d. decisão agravada.

À f. 26-v, TJ, foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Regularmente intimado, o agravado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta ao recurso (f. 33, TJ).

Inicialmente, tendo em vista que o agravante pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita, pedido ainda não apreciado pela d. magistrada a quo, defiro os benefícios da gratuidade processual para o presente recurso, a fim de viabilizar seu exame.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, nos autos de "ação de obrigação de fazer" ajuizada por ... em face do Município ..., declinou, de ofício, da competência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Pois bem.

A controvérsia posta nos autos cinge-se à competência, ou não, do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processamento e julgamento do feito.

E, analisando atentamente todo o processado, entendo que razão assiste ao agravante, *data máxima venia*.

Nos termos da Lei nº 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, compete a estes processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cujo valor não exceda 60 salários mínimos.

Com a promulgação do supracitado diploma normativo, o eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para a implantação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito estadual, publicou as Resoluções nº 641/2010 e nº 700/2012. Aquela para regularizar a situação das demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública antes da sua instituição e implantação. Posteriormente, a segunda, que revogou a anterior, instituiu, propriamente, os Juizados Especiais da Fazenda Pública em determinadas Comarcas.

A Resolução nº 700, publicada em 14 de junho de 2012 e aplicável ao presente caso, assim dispõe:

"Art. 8º - A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, na Justiça do Estado de Minas Gerais, ficará limitada às causas no valor máximo de quarenta salários mínimos, relativas a:

- I- multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito;
- II- transferência de propriedade de veículos automotores terrestres;
- III- imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);
- IV - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS);
- V - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- VI - fornecimento de medicamentos e outros insumos de interesse para a saúde humana, excluídos cirurgias e transporte de pacientes."

Destarte, afere-se que a controvérsia delineada nos autos, referente a imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal de ..., objeto de contrato de compromisso de concessão de direito real de uso celebrado com o ora agravante (f.55/58, TJ), não se amolda a nenhuma das hipóteses acima elencadas.

Lado outro, é de se destacar que o art. 2º, §1º da Lei nº 12.153/09 traz as situações não incluídas na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quais sejam:

"Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

- I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;
  - II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; - grifei
  - III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.
- (...)"

Nesses moldes, tendo em vista que o bem imóvel sobre o qual recai a lide é de propriedade da Prefeitura, constato que o caso vertente enquadra-se no art. 2º, §1º, II, razão pela qual entendo não se tratar de hipótese afeta à competência de Juizado Especial da Fazenda Pública.

Verifica-se, ademais, não ter havido instalação de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de ..., já que a Resolução nº 700/2012 tão somente o instituiu nas Comarcas de ..., ..., ..., ..., ..., ..., ..., ..., e ....

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar a competência de Vara Cível da Comarca de ... para o processamento e julgamento do feito.

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"

#CO9460#

[VOLTAR](#)

## PARTIDOS POLÍTICOS - ELEIÇÕES - REGULAMENTO - ALTERAÇÕES

### LEI Nº 13.877, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017; e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de:

.....  
§ 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional.  
....." (NR)

"Art. 10. ....  
§ 1º .....  
§ 2º Os registros de atas e demais documentos de órgãos de direção nacional, estadual, distrital e municipal devem ser realizados no cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas da circunscrição do respectivo diretório partidário." (NR)

"Art. 15. ....  
I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede no território nacional;  
....." (NR)

"Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juizes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

§ 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis.

.....  
§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras." (NR)

"Art. 29. ....  
.....

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

....." (NR)

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

....." (NR)

"Art. 34. ....

.....

§ 3º (VETADO).

§ 4º Para o exame das prestações de contas dos partidos políticos, o sistema de contabilidade deve gerar e disponibilizar os relatórios para conhecimento da origem das receitas e das despesas.

§ 5º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, vedado opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor.

§ 6º A Justiça Eleitoral não pode exigir dos partidos políticos apresentação de certidão ou documentos expedidos por outro órgão da administração pública ou por entidade bancária e do sistema financeiro que mantêm convênio ou integração de sistemas eletrônicos que realizam o envio direto de documentos para a própria Justiça Eleitoral." (NR)

"Art. 37. ....

.....

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.

§ 3º-A. O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior.

.....

§ 10. (VETADO).

....." (NR)

"Art. 39. ....

.....

§ 3º .....

.....

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos:

.....

§ 6º Os bancos e empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive on-line, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos previstos no inciso III do § 3º deste artigo.

§ 7º Os serviços para os partidos políticos não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas, e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas.

§ 8º As instituições financeiras devem oferecer aos partidos políticos pacote de serviços bancários que agreguem o conjunto dos serviços financeiros, e a mensalidade desse pacote não poderá ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado." (NR)

"Art. 44. ....

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

.....

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

IX - (VETADO);

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição." (NR)

"Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do caput do art. 44 desta Lei."

"Art. 45-A. (VETADO).

"Art. 46-A. (VETADO).

"Art. 47-A. (VETADO).

"Art. 48-A. (VETADO).

"Art. 49-A. (VETADO).

"Art. 55-E. O disposto no art. 30 desta Lei deverá ser implantado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor deste artigo."

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. ....

.....

§ 10. (VETADO).

.....

§ 15. (VETADO).

"Art. 16-C. ....

.....

II - (VETADO).

.....

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos." (NR)

"Art. 16-D. ....

.....

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos." (NR)

"Art. 18-A. ....

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa." (NR)

"Art. 23. ....

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro." (NR)

"Art. 26. ....

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC.

§ 6º Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos." (NR)

"Art. 27. ....

§ 1º Fica excluído do limite previsto no *caput* deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas.

§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral." (NR)

"Art. 28. ....

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas anual dos partidos, como transferência aos candidatos." (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º ....

f) às atividades de direção e assessoramento nos órgãos, institutos e fundações dos partidos, assim definidas em normas internas de organização partidária."

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Sérgio Moro  
Paulo Guedes  
André Luiz de Almeida Mendonça

(DOU, 27.09.2019)

BOCO9460---WIN/INTER

#CO9462#

[VOLTAR](#)

## LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CÂMARA MUNICIPAL - LICITAÇÃO - DISPENSA - ADITAMENTO - HIPÓTESES

CONSULENTE : Câmara Municipal

CONSULTORES : Mário Lúcio dos Reis e Luana de Fátima Borges

### INTRÓITO

A Câmara Municipal, no uso de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato administrativo, informa que no início do ano foi realizado processo de dispensa de licitação para aquisição de lanches (biscoitos, salgados e doces) para atender às necessidades diárias do Legislativo Municipal, de forma parcelada, no decorrer do ano, no valor global de R\$ 15.031,00.

Todavia, acrescenta que o quantitativo inicialmente empenhado não será suficiente para atender ao Legislativo até o final do ano de 2019.

Diante disso, consulta-nos se é possível fazer o aditamento correspondente a 25% do contrato conforme prevê o art. 65 da Lei 8.666/93.

### CONSIDERAÇÕES LEGAIS

Transcrevemos a seguir os dispositivos legais pertinentes à matéria, *in literis*:

Constituição Federal:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Lei nº 8666/93 - Estatuto das Licitações:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

...

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Art. 24 - É dispensável a licitação:

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

...

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:  
a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

### CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

O mandamento constitucional é de que nenhuma despesa será realizada com recursos públicos sem a devida licitação. Todavia, estabelecida esta regra geral, a constituinte deixou ao legislador ordinário a incumbência de sua regulamentação, a qual se deu pela Lei nº 8666/93.

Com efeito, a lei tem o objetivo de exigir a implantação de rígido sistema de controles internos na execução da despesa, visando evitar fraudes, desvios, erros e prejuízos ao erário, mas longe da intenção de criar dificuldades ou transtornos para o gestor público no cumprimento de seu mister, desde que haja transparência, probidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e outros princípios fundamentais da gestão pública.

Assim sendo, a lei estabeleceu a graduação dos níveis de controle segundo os valores envolvidos e diferentes graus de complexidade do objeto, como se vê nas Concorrências, Pregões, Tomadas de Preço e Inexigibilidades, onde são exigidos todos os documentos que comprovem a capacitação técnica, legal, fiscal, econômico-financeira e a garantia de entrega do objeto, previstas nos artigos 27 a 31.

Por outro lado, são reduzidas e simplificadas estas exigências nos casos de Carta Convite e nas dispensas, principalmente quando compreendem valores no limite máximo de R\$ 17.600,00.

De todo o exposto pode-se deduzir que somente não precisam de qualquer documentação processual as compras previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei de Licitações, quais sejam as aquisições de valor até R\$ 17.600.000,00 para materiais e serviços em geral e, para serviços de engenharia, até R\$ 33.000,00.

Ainda assim, tal dedução é apenas teórica, pois exige-se a comprovação de que não se caracterize o fracionamento de compras durante o ano, como também de que os preços estejam de acordo com os praticados no mercado, para o que se fazem necessárias cotações junto a três fornecedores, ainda que simplificadas, por telefone ou e-mail, a serem anexadas ou anotadas no documento de compra ou contrato ou no próprio pedido de compra do material ou serviço.

Em conformidade com o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, a administração pública poderá realizar o aditamento do contrato em até 25% do valor inicial. Porém, as alterações contratuais deverão ocorrer dentro dos limites legais, aplicando-se a todo e qualquer contrato administrativo, independentemente da modalidade ou forma de contratação.

Transcrevemos a seguir o entendimento de Joel Menezes Niebuhr:

"Portanto, é lícito contratar com dispensa, em razão do valor econômico do contrato, e, posteriormente, em razão de nova configuração do interesse público, alterar o seu objeto, mesmo que isso implique ultrapassar os valores inicialmente entabulados. Entretanto, isso só é lícito na medida em que a nova textura do objeto do contrato não podia ser prevista, porém tenha resultado, realmente, de nova demanda amparada pelo interesse público, devidamente justificado. Em sentido oposto, se o agente administrativo define inicialmente o objeto do contrato em quantidade menor ou com

características mais simples justamente para adequá-lo aos limites de valor da dispensa e depois pretende alterá-lo, então incorre em ilegalidade, cuja conduta se subsume ao tipo penal estatuído no artigo 89 da Lei nº 8.666/93." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 270 -271.)

## CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Com fulcro nas considerações legais e técnicas retro expostas, esta consultoria é de parecer que a dispensa de processo não significa permissão para compra sem qualquer critério, nem mesmo em valores abaixo de R\$ 17.600,00 quando se faz necessário no mínimo a comprovação do preço de mercado e de não se caracterizar em fracionamento do total anual da despesa. Afinal, não se pode olvidar dos princípios da moralidade e outros que regem a administração de dinheiro público.

Assim sendo, o processo completo, com toda a documentação dos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 é obrigatório para as Tomadas de Preço, Concorrências, Pregões e Inexigibilidade, podendo ser mais reduzidos nas Cartas Convites e nas dispensas previstas nos incisos III a XXIV, onde são suficientes as comprovações da justificativa, publicidade e preço de mercado, a teor do art.32, § 1º.

Sem quaisquer documentos, processuais, portanto, são admitidas apenas as dispensas previstas nos incisos I e II do art.24, que se aplica para as compras de valores inferiores a R\$ 17.600,00 de materiais comuns, o que é o caso em análise, desde que a preços de mercado e que não se caracterizem fracionamento de despesas.

Todavia, neste caso específico de compra de gêneros alimentícios por dispensa de licitação em razão do valor, é admissível o acréscimo de até 25% do objeto, desde que haja justificativa da necessidade do acréscimo do objeto. Tendo em vista que a contratação direta afasta o procedimento licitatório, qualquer alteração do objeto deve ser muito bem justificada, pois, caso contrário, pesará contra o gestor responsável a desconfiança de que o objeto era desde o início superior a R\$ 17.600,00, mas contratou-se dentro do limite da lei apenas para não realizar procedimento licitatório, já com a intenção de promover o acréscimo.

Com efeito, o art. 65 da Lei 8.666/93 dispõe sobre a alteração até 25% do contrato, sem qualquer referência ao processo licitatório, daí a não interferência entre ambos.

O contrato deve ser aditado por itens, tal como no original ou os respectivos pedidos de compra. A justificativa deve abordar as pequenas quantidades, o reduzido lapso de tempo para encerrar o ano, o permissivo do art. 65, §1º, preços praticados em total coerência com os vigentes no mercado, etc.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9462---WIN

#CO9463#

[VOLTAR](#)

## LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO - PREVISÃO DE DESPESAS COM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO SOCIAL/AMBIENTAL EM PROJETO DE CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CONSULENTE : Prefeitura Municipal

CONSULTORAS : Regiane Márcia dos Reis e Luana de Fátima Borges

### 1. INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal, usando de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato de assessoria, solicita nosso parecer quanto a correta classificação orçamentária de despesas a serem realizadas na fonte decorrente de Operação de Crédito, que prevê no Projeto da Obra de Construção de Estação de Tratamento de Esgoto a realização de atividades sócio ambientais junto a população, e que não integram o custo da obra, e portanto deveriam ser classificadas como despesas de custeio?

### 2. CONSIDERAÇÕES LEGAIS E TÉCNICAS

A Lei Complementar 101/00, especifica em relação às operações de crédito:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

...

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

Ainda, segundo o art. 29, III, c/c § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), operação de crédito é todo compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros, bem como a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

A legislação atual atribui uma série de restrições para aplicação de determinadas origens da receita de capital em despesas correntes, a saber:

A Constituição Federal de 1988, no art. 167, inciso III, estabelece que as realizações de operações de crédito não podem exceder as despesas de capital, ressalvadas as provenientes de créditos adicionais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Esse procedimento, conhecido como "regra de ouro", objetiva inibir, em uma análise global, que haja aumento de endividamento para financiar despesa corrente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) como visto acima, também contempla restrição para a aplicação de receitas provenientes de conversão em espécie de bens e direitos, tendo em vista o disposto em seu art. 44, o qual veda o uso de recursos de alienação de bens e direitos em despesas correntes, exceto se aplicada aos regimes de previdência, mediante autorização legal.

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Como se observa, a legislação procura restringir a aplicação de receitas de capital no financiamento de despesas correntes. No entanto, essa análise deve ser feita sobre os valores totais. Sendo, portanto, possível a realização de custeio de gastos correntes utilizando receitas de operações de crédito, como no caso em tela, previamente definido no projeto objeto da operação de crédito, com finalidade específica já pré-determinada.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9463---WIN

#CO9442#

[VOLTAR](#)

### JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÕES FISCAIS (IPTU E TAXAS MUNICIPAIS) CALCADAS EM INÚMERAS CDA'S - CERCEAMENTO DE DEFESA - SÚMULA 7/STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CORRIGENDA DA CDA - CÁLCULO ARITMÉTICO - CABIMENTO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - LEI LOCAL E LEI FEDERAL - INVIABILIDADE DO ESPECIAL - SÚMULA 280/STF - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE - SÚMULA 7/STJ**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.047 - PR (2011/0272737-1)**

Relator : Ministro OG Fernandes

### **E M E N T A**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÕES FISCAIS (IPTU E TAXAS MUNICIPAIS) CALCADAS EM INÚMERAS CDA'S. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CORRIGENDA DA CDA. CÁLCULO ARITMÉTICO. CABIMENTO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. SÚMULA 7/STJ. LEI LOCAL E LEI FEDERAL. INVIABILIDADE DO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEDE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

2. Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, porquanto o aresto recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

3. A controvérsia sobre a necessidade de novo lançamento, tal como posto, esbarra no óbice erigido pela Súmula 7/STJ. O acórdão impugnado não contraria a jurisprudência da Corte de que, sendo possível a readequação do título por simples cálculos aritméticos, desnecessário se faz novo lançamento.

4. A indigitada violação dos arts. 127, 142 e 145 do CTN, ao argumento da falta de notificação do lançamento tributário requisita o reexame da prova dos autos – o acórdão concluiu pela sua ocorrência. Trata-se, ademais, de providência insindicável nesta sede, haja vista que a parte recorrente almeja confrontar a lei local com a lei federal, matéria de competência da Suprema Corte (art. 102, III, "d", da CF/88), sem prejuízo da aplicação da Súmula 280/STF.

5. Inviável, no âmbito do recurso especial, aferir o quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, pois requer análise de matéria fática, procedimento obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 2ª T., DJe, 01.07.2015)